



ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 77/2021

(APENSADOS PLS Nº 3.900/2021, Nº 4.470/2021 E Nº 163/2022)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas e altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para dispor sobre a realização dos exames pré-operatórios e da própria cirurgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas e dispõe sobre a realização dos exames pré-operatórios e da própria cirurgia.

Art. 2º O § 3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 9º

.....

§ 3º A assistência à saúde da mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo:

I – serviço de contracepção de emergência, profilaxia das infecções sexualmente transmissíveis (IST) e da infecção pelo vírus HIV,



hepatite B e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual;

II – cirurgia plástica reparadora, com prioridade de atendimento no âmbito da rede de serviços do Sistema Único de Saúde, quando houver sequelas de lesões provocadas por atos de violência.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 4º A mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade, devendo ser encaminhada para a realização dos exames pré-operatórios após a indicação da necessidade de realização de cirurgia plástica pelo profissional de medicina e, em seguida, para a realização da cirurgia plástica reparadora, conforme classificação de risco e gravidade dos pacientes, salvo se for detectada alguma contraindicação para realização da intervenção após análise dos exames pré-operatórios.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada **REGINETE BISPO**
No exercício da Presidência

